

Conselho Regional de Concertação Estratégica

Acordão n.º 1/2018 de 1 de março de 2018

Greve na Atlânticoline, S.A. de 4 a 18 de janeiro de 2018

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 5/2017

Conflito: Artigo 538.º CT - Serviços Mínimos e meios necessários para os assegurar.

Assunto: Aviso Prévio de Greve apresentado pelo SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca à Empresa ATLÂNTICOLINE, S.A., de 4 a 18 de janeiro de 2018.

I - PROCESSO

1 - Por comunicação recebida a 22 de dezembro de 2017, a Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional (DREQP) remeteu ao Secretário-Geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica (CRCE):

- a) Aviso prévio de greve apresentado pelo SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca à prestação de trabalho na Atlânticoline, S.A., de 4 a 18 de janeiro de 2018;
- b) Ata da reunião de 22 de dezembro de 2017, realizada em Ponta Delgada, para negociação de um acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar, na qual estiveram presentes representantes das partes envolvidas e da qual resulta que não foi possível entabular o acordo concernente.

2 - Atendendo à divergência quanto aos serviços mínimos, promoveu-se a formação deste Tribunal,

que ficou assim constituído:

- Árbitro Presidente: *José Carlos Faria da Câmara*;
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: *Artur José Araújo de Arruda Ponte*;
- Árbitro da Parte dos Empregadores: *Paulo Jorge Moniz Pereira de Almeida Páscoa*.

3 - O Tribunal constatou que os serviços mínimos em situações de greve não estão regulados no

instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

4 - A Atlânticoline, S.A., integra o sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores, em

conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março (Regime do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores). Dedicando-se a empresa à atividade de transporte marítimo de passageiros, de veículos e de mercadorias, deve ser qualificada como empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. alínea *h*) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho).

II - AUDIÊNCIA DAS PARTES

1 - O Tribunal reuniu no dia 29 de dezembro de 2017, às 10H00, nas instalações do CRCE em Ponta Delgada, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes das partes cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

2 - A Atlânticoline, fez-se representar por:

- Carlos Faias; - Pedro Carvalho;
- Leonardo Ponte.

O SIMAMEVIP fez-se representar por:

- Catarina Lacerda.

3 - Em ambos os casos, os representantes das partes, reiteraram a sua proposta para fixação dos serviços mínimos, que se tem aqui por reproduzidas.

4 - A instância dos senhores árbitros, os representantes das partes prestaram os esclarecimentos pontualmente solicitados.

III - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

1 - Após audição das partes e análise da documentação junta, o Tribunal Arbitral considera ser a seguinte a matéria de facto relevante à decisão:

- a) O SIMAMEVIP comunicou mediante aviso prévio que os trabalhadores da Atlânticoline, vão estar em greve entre 4 e 18 de janeiro de 2018;
- b) Decorre da ata da reunião de 22 de dezembro de 2017 que, entre o Sindicato e a Atlânticoline, *«(...) apenas foi possível consensualizar que fossem assegurados todos os serviços relativos às operações em terra e no mar necessárias à realização das operações de transporte determinadas por situações de emergência, designadamente de urgência hospitalar, naufrágio, intempérie ou outra situação de força maior, entre as ilhas do Faial, Pico e São Jorge, definindo uma escala de prevenção (1 tripulação), para estas situações (...).»*;
- c) Nas restantes matérias, não houve acordo quanto aos serviços mínimos a assegurar;
- d) Nas suas alegações e audiência, a Empresa perspetiva que para acautelar necessidades sociais impreteríveis das populações afetadas, sejam necessários assegurar diariamente os serviços mínimos correspondentes a duas viagens na Linha Azul (rota Horta/Madalena/Horta), uma com saída da Horta às 7h30 e uma com saída da Horta às 17h15, e uma viagem na Linha Verde (rota Horta/Madalena/São Roque/Velas);
- e) Que para esse desiderato deverá ser utilizado o navio “Mestre Simão”, tal como se encontra no planeamento da Empresa à data da apresentação do aviso prévio de greve, com afetação dos meios humanos necessários à sua operação (1 tripulação completa);

- f) A Empresa considera, ainda, essencial que os trabalhadores assegurem a mobilização do navio “Gilberto Mariano” para Aveiro, onde está agendada a sua docagem obrigatória a partir de 6 de janeiro, sem a qual o navio perderá a certificação obrigatória e terá que deixar de operar, comprometendo gravemente a prestação do serviço público e satisfação futura de necessidades sociais impreteríveis;
- g) O SIMAMEVIP considera que, durante o período da greve, as necessidades sociais impreteríveis das populações ficarão salvaguardadas com a garantia de serviços mínimos diários na Linha Azul, correspondentes a duas viagens na rota Horta/Madalena/Horta nos horários propostos pela empresa, desde que o navio a operar seja o “Cruzeiro das Ilhas”, que exige um menor número de tripulantes;
- h) Em alternativa, o SIMAMEVIP considera suficiente assegurar uma viagem com saída da Horta às 7H30 e outra com saída às 14h15, utilizando para o efeito o navio “Mestre Simão”;
- i) O Sindicato considera que, não sendo tráfego local, o serviço prestado na Linha Verde não assegura necessidades sociais impreteríveis, pelo que não se afiguram essenciais serviços mínimos;
- j) A empresa pública Atlânticoline, assegura o transporte marítimo regular de passageiros e viaturas nas ilhas do triângulo (Faial, Pico e São Jorge) durante todo o ano;
- k) À data da apresentação do aviso prévio de greve, estavam programadas para a Linha Azul (rota (Horta/Madalena/Horta) 4 viagens diárias (7H30, 10H45, 14H15 e 17H15);
- l) Para a Linha Verde, estava no planeamento da empresa 1 viagem diária no período da manhã com saída da Horta às 9H00, à qual acresce 1 viagem no período da tarde com saída da Horta às 16H45 de 2.ª feira, 4.ª feira e domingo e 17H45 de 6.ª feira;
- m) Apenas os navios “Mestre Simão” e “Gilberto Mariano” asseguram o transporte de doentes estabilizados e ambulâncias, pelo que existirão constrangimentos operacionais à utilização de outros navios.

2 - A matéria de facto relevante para a decisão resulta da ponderação e análise críticas das posições assumidas por escrito e da documentação juntas, bem como da audição realizada.

IV - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1 - Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho que: *“Em empresas ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, (...) e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades”.*

2 - Já em conformidade com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “sectores de

transportes, incluindo portos..., relativos a passageiros... e a bens essenciais à economia nacional...” integram a lista exemplificativa de sectores onde o legislador considera poderem estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3 - O direito à greve não é, portanto, um direito absoluto, conforme decorre do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, circunstância que - desde logo - resultaria do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, ao contemplar as restrições necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses legalmente protegidos.

4 - Nos termos do n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, implicando uma cuidadosa ponderação de cada caso. Melhor dizendo, o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de aferições concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo formado pelos serviços que se mostram necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo.

V - DECISÃO

Tendo em consideração os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação que estão na base da presente decisão, ao determinar os serviços mínimos o Tribunal Arbitral entende que, respeitando o direito à greve, devem ser acauteladas as necessidades impreteríveis das populações afetadas (mormente a mobilidade em geral, e em especial por motivos laborais, de saúde e escolares/académicos).

No caso presente o Tribunal Arbitral decidiu fixar os serviços mínimos nas rotas e períodos do dia que, ouvidas as partes, considerou mais afetados pela ausência das ligações marítimas e de reais alternativas de transporte entre as três ilhas. Considerou, ainda, que não sendo possível impor uma alteração do planeamento da operação pela Empresa (designadamente, quanto à utilização dos navios), os recursos a afetar aos serviços mínimos fixados deverão ser os que, à data do aviso de greve, se encontram efetivamente planificados.

Acresce que o Tribunal Arbitral teve em atenção o previamente acordado pelas partes quanto às situações de emergência, designadamente de urgência hospitalar, naufrágio, intempérie ou outra situação de força maior, entre as ilhas do Faial, Pico e São Jorge, as quais deverão ter um tratamento privilegiado face às demais necessidades das populações.

Relativamente à mobilização do navio “Gilberto Mariano” para efeitos de certificação, o Tribunal entende não se pronunciar tendo em conta que a questão não integra o âmbito da atividade regular dos trabalhadores da Empresa.

Considerando, por fim, que os serviços devem ser os indispensáveis e suficientes para satisfazer as necessidades imperativas das populações, por unanimidade, o Tribunal Arbitral determina que, entre 4 e 18 de janeiro de 2018, sejam assegurados os seguintes serviços mínimos:

1. Todos os serviços relativos às operações em terra e no mar necessárias à realização das operações de transporte determinadas por situações de emergência, designadamente de

- urgência hospitalar, naufrágio, intempérie ou outra situação de força maior, entre as ilhas do Faial, Pico e São Jorge, definindo uma escala de prevenção (1 tripulação), para estas situações;
2. Assegurar, com uma tripulação de lotação de segurança - composta por 1 mestre, 1 maquinista, 5 marinheiros e 2 assistentes de bordo - bem como os serviços de terra, necessários à amarração, carga e descarga dos navios nos terminais, e respetivas bilheteiras, nas ligações diárias:
 - a. Horta - Madalena, às 7H30;
 - b. Madalena - Horta, às 8H15;
 - c. Horta - Madalena - Velas, às 9H00;
 - d. Velas - Madalena - Horta, às 11H20;
 - e. Horta - Madalena, às 17H15;
 - f. Madalena - Horta, às 18H00.
 3. O recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se estes serviços não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.
 4. Compete ao Sindicato, até 24 horas antes do início da greve, indicar quais os trabalhadores que se encontram afetos à prestação dos serviços mínimos fixados sem prejuízo de, caso não o faça, dever ser a Atlânticoline, a proceder à designação.

Ponta Delgada, 29 de dezembro de 2017.

Pelo Árbitro Presidente, *José Carlos Faria da Câmara*. Pelo Árbitro de Parte dos Trabalhadores, *Artur José Araújo de Arruda Ponte*. Pelo Árbitro de Parte dos Empregadores, *Paulo Jorge Moniz Pereira de Almeida Páscoa*.